



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR 6 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 5 625 00, e para a 3.ª série KzR 16 500 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries	KzR 790 000 00	
	A 1.ª série	KzR 355 500 00	
A 2.ª série	KzR 239 000 00		
A 3.ª série	KzR 195 000 00		

IMPRENSA NACIONAL — U. E. E.

## CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços na expedição do *Diário da República*, do facto das respectivas assinaturas não serem registadas na devida oportunidade.

Para que não haja interrupção na remessa do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de solicitar a V. Ex.ªs o obséquio de providenciarem o pagamento da respectiva assinatura para o ano de 1996 até 31 de Dezembro imprerterivelmente.

1. Os preços da assinatura do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	KzR 15 000 000.00
1.ª série	KzR 6 750 000.00
2.ª série	KzR 4 500 000.00
3.ª série	KzR 3 750 000.00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados anteriormente, acrescer-se-á um adicional para portes de correio por via normal para todo o ano no valor de KzR 3 750 000.00. Este valor poderá sofrer eventuais alterações em função das taxas a praticar pelos Correios de Angola em 1996.

Aproveitamos a oportunidade para solicitar que no caso do *Diário da República* ser através do correio nos indiquem o endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na entrega, devolução ou extravios do mesmo.

*OBS* — As assinaturas que forem feitas depois de 31 de Dezembro de 1995 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente à depreciação da moeda nacional em função do momento da sua renovação

## NOTA

Por ter saído inexacto o Decreto executivo n.º 46/95, publicado no *Diário da República* n.º 37, 1.ª série de 1995, em que por lapso não foi publicado o formulário anexo, para colmatar tal falha se procede à sua publicação, como parte integrante do referido Decreto executivo, conforme refere o n.º 2 do seu artigo 6.º (pág. 409).

## SUMÁRIO

### Assembleia Nacional

Lei n.º 10/95:

Prorroga até 31 de Dezembro de 1996 e 30 de Junho de 1997, respectivamente os prazos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º, da Lei n.º 4/95, de 1 de Julho, que cria a nova unidade monetária nacional designada Kwanza Reajustado

### Conselho de Ministros

Decreto n.º 36/95:

Sobre a remuneração dos técnicos integrados em unidades de projectos na função pública.

Decreto n.º 27/95:

Cria o Grupo Central da Dívida Externa (GCDE)

### Sobre a remuneração dos técnicos integrados em Unidades de Projectos na Função Pública

Artigo 1.º — À partir da entrada em vigor deste decreto e até a conclusão do processo de reconversão de carreiras, pode sempre que o bom desempenho dos serviços o justifique, o pessoal pertencente aos quadros técnicos superior e médio vinculados regularmente a função pública e devidamente habilitados, ser enquadrado em unidades de projectos especiais para a execução de tarefas específicas internas, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 13/94, de 1 de Julho.

Art. 2.º — Para efeitos do presente diploma, considera-se unidades de projecto um processo específico utilizado pelas entidades públicas para atingir objectivos para cuja fixação são responsáveis.

Art. 3.º — Os técnicos superiores e médios integrados nas unidades de projectos referidos no artigo anterior poderão, por decisão do titular do órgão administrativo com o qual estão aqueles funcionários vinculados, auferir, durante o período de duração das tarefas específicas acometidas, o equivalente até 5 vezes do vencimento-base que auferem na categoria em que os mesmos se encontram enquadrados.

Art. 4.º — Compete ao titular do órgão administrativo com o apoio dos serviços competentes do sector, proceder a avaliação periódica dos resultados produzidos pela unidade do projecto bem como tomar as medidas necessárias ao cumprimento dos objectivos para os quais foi constituída, nomeadamente a alteração ou revogação da composição dos técnicos nela integrados, sempre que a prestação dos mesmos não se mostre ajustável às expectativas e programação de trabalho estabelecidas.

Art. 5.º — 1. Em cada Ministério, Secretaria de Estado, Instituto Público ou Delegação Provincial, poderão ser criadas até 3 unidades de projectos especiais em cada ano orçamental, reconduzíveis ou não para os anos subsequentes de acordo com o desenvolvimento e conclusão das tarefas acometidas e da cobertura orçamental atribuída.

2. Cada unidade de projecto não deve integrar na sua equipa de trabalhos um número superior a 7 técnicos.

3. O período de vigência das unidades de projecto deve estar em correspondência com a duração previsível da tarefa atribuída, respeitando-se sempre, entretanto, o disposto no n.º 2 do presente artigo.

Art. 6.º — Os titulares dos órgãos da Administração Central e Local do Estado devem apresentar com a antecedência mínima de 30 dias ao Ministério da Economia e Finanças para efeitos de aprovação da cobertura orçamental necessária e ao Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social para efeitos de registo, as propostas de constituição das unidades de projecto, designadamente os objectivos, metas e tarefas principais do projecto, a duração previsível do mesmo, a cobertura orçamental, a composição funcional e numérica da unidade a designação da chefia do projecto, a remuneração correspondente aos técnicos nela integrados bem como a localidade de realização das tarefas.

Art. 7.º — 1. A constituição formal das unidades de projectos faz-se por despacho do titular do órgão, devendo nele estar expressamente referido o que determina o artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 13/94, de 1 de Julho.

2. Do despacho de constituição das unidades de projectos deve ser dada publicação no *Diário da República* para além da notificação aos interessados.

Art. 8.º — 1. O pessoal que exerce cargos de direcção e chefia na Função Pública, desde que reúna os requisitos de habilitação académica definidos para os membros que podem integrar as unidades de projectos nos termos do artigo 1.º, pode fazer parte das referidas unidades, devendo o titular do órgão no despacho de constituição estabelecer os termos e condições de organização hierárquica e funcional, conforme preceitua o artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 13/94, de 1 de Julho.

2. Sempre que a complexidade do projecto justificar, poderá a unidade de projecto integrar não mais de dois funcionários pertencentes a categoria de administração e serviços cuja remuneração acrescida deverá ser calculada nos termos do artigo 2.º.

Art. 9.º — Os titulares dos órgãos da Administração Central e Local do Estado devem nos termos das disposições legais já aprovadas, assegurar e garantir a execução regular das tarefas relativas a reconversão de carreiras e reconversão profissional no seio dos respectivos serviços.

Art. 10.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Novembro de 1995.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*

Decreto n.º 37/95

de 22 de Dezembro

Mostrando-se necessário proceder à alguns ajustamentos no Grupo Central da Dívida Externa criado pelo Despacho n.º 118/94, de 24 de Agosto, por forma a melhor desempenhar as funções de coordenação e preparação da tomada de decisões,

Tendo em conta a importância das questões relacionadas com a dívida externa para a política económica e financeira do País,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É criado o Grupo Central da Dívida Externa (GCDE), como instância de análise e aconselhamento do Governo em matérias relacionadas com a dívida externa.

Art. 2.º — 1. O Grupo Central da Dívida Externa é composto pelos seguintes:

- a) Ministério da Economia e Finanças,
- b) Governador do Banco Nacional de Angola;

- c) Vice-Ministro do Planeamento,
- d) Director Nacional do Tesouro,
- e) Director do Gabinete de Estudos do Ministério da Economia e Finanças,
- f) Director Nacional do Orçamento do Ministério da Economia e Finanças,
- g) Chefe do Departamento da Dívida Pública do Ministério da Economia e Finanças,
- h) Director Nacional do Investimento do Ministério do Planeamento;
- i) Director do Sector da Dívida Externa do Banco Nacional de Angola,
- j) Director do Sector da Dívida de Curto Prazo do Banco Nacional de Angola,
- l) Director da Gestão de Reservas do Banco Nacional de Angola

2. Outros participantes (técnicos, analistas, estatísticos, etc.), a convocar em função das matérias em análise

Art 3.<sup>o</sup> — O Grupo Central da Dívida Externa é dirigido pelo Ministro da Economia e Finanças, que poderá delegar no Vice-Ministro da Economia e Finanças e responde directamente perante o Conselho de Ministros

Art 4.<sup>o</sup> — No exercício das suas funções compete ao Grupo Central da Dívida Externa

- a) avaliar o funcionamento do sistema institucional da gestão da dívida e propor aos órgãos competentes a elaboração das normas, procedimentos e demais dispositivos legais necessários ao correcto funcionamento do mesmo,
- b) avaliar o funcionamento do sistema de informação, sua circulação, periodicidade de tipo de indicadores, tipo de relatório a serem preparados e submetidos aos diferentes interventores do sistema da dívida,
- c) propor a definição das competências dos órgãos e entidades intervenientes no sistema da dívida, no que se refere a iniciativa, negociação, aprovação dos termos e condições contratuais, assinatura e utilização dos contratos de empréstimos e de donativos externos,
- d) analisar os dados e indicadores globais da dívida, sua magnitude, composição e estrutura, curto, médio e longo prazo bem como o seu comportamento em relação aos parâmetros e limites de endividamento definidos pelo Governo,
- e) analisar proposta de plafonds anuais de recurso à financiamentos externos a serem mobilizados, seja através da contratação de empréstimos no mercado externo ou interno,
- f) analisar e emitir pareceres sobre os níveis de endividamento a contratar, prioridades de pagamento da dívida e limites dos valores destinados a conversão da dívida,
- g) analisar o nível e eficácia de utilização dos recursos externos oriundos de empréstimos ou donativos, bem como propor as medidas pertinentes para a sua correcta aplicação,

- h) analisar e pronunciar-se sobre os termos e condições das fontes de financiamento externo do investimento,
- i) analisar as propostas de redução e conversão da dívida no quadro legal definido pelo Governo,
- j) analisar e participar na definição das prioridades de afectação dos recursos externos as várias actividades económicas e sociais previstas no programa económico nacional, Orçamento Geral do Estado e Plano Cambial,
- l) participar na elaboração e preparação dos programas de reestruturação da dívida externa no âmbito do Clube de Paris, do Clube de Londres e credores bilaterais,
- m) analisar os limites e as condições em que o Estado, representado pelo Ministério da Economia e Finanças concede garantias e avales a entidades privadas e públicas

Art. 5.<sup>o</sup> — 1 O Grupo Central da Dívida Externa reúne-se quinzenalmente, segundo uma agenda de trabalhos proposta pelo Director Nacional do Tesouro, ouvido o Banco Nacional de Angola, Ministério do Planeamento ou outros organismos

2 O Departamento da Dívida Pública da Direcção Nacional do Tesouro em coordenação com o Gabinete da Dívida Externa do Banco Nacional de Angola funcionará como órgão de apoio técnico e administrativo dos trabalhos do Grupo Central da Dívida Externa, garantindo a preparação da agenda de trabalhos, convocatórias, os estudos necessários a tomada de decisões e avaliando e reportando sobre a execução das suas decisões.

3. No prazo máximo de 24 horas depois de cada reunião o Departamento da Dívida Pública distribuirá por todos os participantes, a acta da reunião para apreciação dos mesmos, devendo esta ser aprovada no início da reunião seguinte do Grupo Central da Dívida Externa.

4 As convocatórias para as reuniões devem fazer-se acompanhar dos elementos e informações necessárias para permitir aos participantes apresentarem previamente os seus pareceres e análises técnicas para análise e decisão do Grupo Central da Dívida Externa

Art 6.<sup>o</sup> — As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

Art 7.<sup>o</sup> — Este decreto entra imediatamente em vigor

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Novembro de 1995

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

## MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E FINANÇAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto executivo conjunto n.º 68/95

de 22 de Dezembro

O Decreto n.º 19/94, de 20 de Maio define a política de repartição dos direitos do tráfego marítimo entre os armadores nacionais e estrangeiros nos termos da Convenção das Nações Unidas de 1974, relativa a um Código de Conduta das Conferências Marítimas.

O n.º 2 do artigo 13.º do referido diploma legal atribui competência aos Ministros da Economia e Finanças e dos Transportes e Comunicações, para fixarem as modalidades de gestão da repartição de carga no tráfego marítimo de e para Angola, definindo o valor da comissão de participação e das multas em caso de irregularidade na aplicação das taxas de frete negociados para essa participação ou no não cumprimento do prazo previsto na comunicação do Conselho Nacional de Carregadores da detenção de uma carga de ou para Angola ou ainda no excesso de percentagem de carga atribuída na base da chave 40-40-20,

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determina-se:

Artigo 1.º — É aprovado o regulamento sobre as modalidades de gestão da repartição de carga marítima no tráfego de e para Angola, anexo ao presente decreto executivo conjunto e dele fazendo parte integrante

Art. 2.º — O presente decreto executivo conjunto entra imediatamente em vigor.

Publique-se

Luanda, aos 22 de Dezembro de 1995.

O Ministro da Economia e Finanças, *Augusto da Silva Tomás*.

O Ministro dos Transportes e Comunicações, *André Luís Brandão*.

### REGULAMENTO SOBRE AS MODALIDADES DE GESTÃO DE REPARTIÇÃO DE CARGA MARÍTIMA NO TRÁFEGO DE E PARA ANGOLA

#### ARTIGO 1.º

O Conselho Nacional de Carregadores é o Órgão do Governo encarregue da defesa dos armadores inscritos no tráfego marítimo angolano.

#### ARTIGO 2.º

A carga marítima a transportar de ou para Angola entra no sistema nacional de repartição de carga na base da chave 40-40-20 nos termos do § 4.º do artigo 2.º da Convenção das Nações Unidas de 1974 relativa a um Código de Conduta das Conferências Marítimas.

#### ARTIGO 3.º

Toda pessoa, física ou moral, que exerce na República de Angola, pessoalmente ou por intermédio dos transitários, o comércio por via marítima têm a obrigação de proceder a sua inscrição anualmente junto do Conselho Nacional de Carregadores

#### ARTIGO 4.º

Sem prejuízo da inscrição prevista pelo regime legal que disciplina o acesso e o exercício da indústria de transportes marítimos na República de Angola, todos os armadores ou operadores de navios interessados em participar no tráfego marítimo de longo curso de ou para Angola devem proceder à sua inscrição anualmente junto do Conselho Nacional de Carregadores.

#### ARTIGO 5.º

Para o primeiro registo, todos os armadores, importadores e exportadores interessados em participar no tráfego marítimo de longo curso de ou para Angola devem requerer a sua participação nesse tráfego ao Conselho Nacional de Carregadores que lhes transmitirá uma ficha de identificação com os elementos que a seguir se indicam:

- a) natureza jurídica da empresa;
- b) número do registo de comércio;
- c) número de registo como armador, importador ou exportador.

#### ARTIGO 6.º

1. A inscrição para efeito de participação no tráfego marítimo de longo curso de ou para Angola começa a partir de 1 de Dezembro do ano anterior e term na aos 31 de Janeiro de cada ano, com base nos formulários do Conselho Nacional de Carregadores de modelo anexo ao presente regulamento.

2. Um cartão de participante no tráfego marítimo angolano de longo curso será entregue ao interessado mediante o pagamento de 10.000 dólares norte americanos ou valor correspondente em moeda nacional no câmbio oficial para os armadores e operadores nacionais.

3. A não renovação dos cartões de membros até a data prevista no n.º 1 será sancionada com uma multa de 3 000 dólares norte americanos ou valor correspondente em moeda nacional no câmbio oficial para os armadores e operadores nacionais.

#### ARTIGO 7.º

1. Os armadores ou operadores marítimos, inscritos no Conselho Nacional de Carregadores, sempre que detenham cargas de ou para Angola, devem obrigar aos exportadores a obtenção do certificado de embarque na origem ou em caso de recusa destes, comunicar o facto por escrito a este órgão do Governo com antecedência através dos seus agentes.

2. A não comunicação injustificada do facto será sancionada com uma multa de 5 000 dólares norte americanos ou valor correspondente em moeda nacional ao câmbio do dia para os armadores ou operadores nacionais a contar a partir do dia da sua notificação acrescido de 20% depois de um mês de atraso e a regularização da totalidade da taxa correspondente da carga embarcada que não tenha o certificado de embarque.